

## RESOLUÇÃO CFP Nº 008/05

Altera a Resolução CFP nº 07/2001, que Aprova o Manual para Credenciamento de Cursos com finalidade de Concessão do Título de Especialista e respectivo registro e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o Art. 11, do Capítulo IV, da Lei nº 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 43 do Capítulo VII, Seção I, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977, que estabelece a inscrição do profissional nas qualidades de Psicólogo e Psicólogo Especialista;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CFP nº 014/00, 02/01, 07/01, 08/01 e 003/05.

CONSIDERANDO o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 01 de julho de 2005,

### RESOLVE:

Art. 1º - Assegurar aos alunos matriculados no curso durante a vigência do credenciamento, que o concluírem em período posterior a essa, o direito à solicitação do Título de Especialista e respectivo registro, desde que atendam as exigências previstas na Resolução CFP nº 007/01.

Parágrafo Único – O direito a solicitar o título de especialista e o respectivo registro será estendido aos alunos da turma que tenha sido objeto de vistoria para fins do credenciamento do curso.

Art. 2º - Os direitos previstos no artigo 1º e seu parágrafo único não serão assegurados caso o curso realize alterações em suas condições de funcionamento e projeto pedagógico, modificando os aspectos que serviram de base para a concessão do credenciamento.

Parágrafo Único – Caso o curso realize alteração dessa natureza deverá comunicar à ABEP - Associação Brasileira de Ensino de Psicologia, entidade conveniada pelo Conselho Federal de Psicologia como responsável pelo credenciamento, para que esta decida sobre a necessidade ou não da revisão do credenciamento.

Art. 3º - Estabelecer como condição para renovação do credenciamento a cada três anos, conforme regulamenta a Resolução CFP n.º 003/2005, a realização de nova vistoria do curso para a qual poderá ser solicitada documentação atualizada e/ou a satisfação de novas exigências, sendo também necessário o cumprimento da Resolução CFP n.º 004/2005 que institui a taxa de administração e custeio do processo de Cadastramento de Cursos.

Art. 4º - Estabelecer que os núcleos formadores deverão credenciar os cursos oferecidos em cada localidade; desta forma cada unidade que oferecer o curso deverá ser tratada de forma independente, atendendo a todos os critérios estabelecidos na Resolução CFP n.º 007/2001.

Art. 5º - Alterar a redação do Capítulo IV, Dos certificados emitidos pelo núcleo formador, da Resolução CFP n.º 07/2001, que passa a ter a seguinte redação:

- “2. Os certificados deverão conter as seguintes informações:
- 2.1. carimbo indicando que o curso cumpriu todas as exigências da Resolução CFP n.º 007/01.
  - 2.2. data de início e término do curso de especialização”.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2005.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK  
Conselheira-Presidente